



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACP 0000212-02.2019.5.10.0018
AUTOR: SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF
RÉU: IBITURUNA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO DF - SINTRAMA CON/DF ajuizou a presente ação civil pública em face da empresa IBITURUNA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO pretendendo, liminarmente, que seja determinada preventivamente a manutenção do pagamento da mensalidade por meio de desconto em folha.

Afirma que a ausência do desconto em folha fatalmente irá inviabilizar a atividade do Sindicato, vez que não possui dinheiro para arcar com os gastos necessários para envio do boleto, bem como pelo fato do risco de inadimplência ser real, principalmente pelo Sindicato sequer possuir tempo de transição para se adequar as normas impostas pelo Poder Executivo.

Informa que há previsão expressa do desconto em folha em convenção coletiva de trabalho firmada e aprovada em assembleia e que os empregados filiados assinaram ficha de filiação da entidade, na qual há autorização expressa permitindo a entidade requerer o desconto da contribuição em contracheque.

Assevera, ainda, que não tem condições de realizar convênio com Banco a fim de efetuar a emissão e envio a residência de todos os seus filiados em tempo hábil, bem como sequer possui orçamento para a emissão dos referidos boletos.

Assim é que, alegando o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 300 do NCPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pretende a concessão da tutela de urgência.

Pois bem.

Nos termos do parágrafo único do artigo 294 do CPC, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Estabelece a legislação

atual, ainda, que para a concessão da referida medida mister o preenchimento dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Reforma Trabalhista ocasionou a extinção da contribuição sindical obrigatória, passando-se a exigir prévia e expressa autorização do empregado componente da categoria profissional respectiva. Pontuo que a constitucionalidade de tal alteração legislativa foi confirmada pelo STF, por meio do julgamento da ADI 5794.

Entretanto, em 1º de março de 2019 foi editada a Medida Provisória nº 873/2019, a qual determina que o desconto da contribuição deve ser realizado através de boleto pelo próprio trabalhador e não mais por meio de desconto em folha de salário. Vejamos o art. 582 da CLT, após a edição da MP nº 873/2019:

*"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, **prévia e expressamente**, o recolhimento da contribuição sindical **será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico**, que será encaminhado obrigatoriamente à **residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.**" (n.n)*

A Medida Provisória é um instrumento com força de lei, produzindo efeitos imediatos, mesmo que dependente de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei.

Entretanto, razão assiste ao Sindicato quanto a dificuldade ou mesmo impossibilidade de organização e disponibilidade de orçamento em tempo hábil para adequação às novas regras. Além do mais, as entidades sindicais contam com a proteção presente nos arts. 8º, caput, IV e art. 37, VI, da Constituição Federal, os quais preveem expressamente a liberdade de associação profissional ou sindical e de possibilidade de recolhimento das contribuições através de descontos em folha de pagamento.

Verifico, portanto, o preenchimento dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, ante a existência de expressa previsão constitucional quanto ao desconto em folha de mensalidades sindicais e devido a impossibilidade dos sindicatos reorganizarem seu sistema de cobrança sem tempo para transição, vez que a MP foi editada às vésperas do desconto da contribuição sindical dos empregados filiados efetivada no mês de março de cada ano.

Defiro, portanto, o pedido de tutela de urgência para determinar a empresa ré que proceda ao desconto em folha da contribuição sindical dos filiados que expressamente autorizaram tal desconto, a qual é devida à entidade autora.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21.05.2019 às 09h35min

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol (inclusive com CPF e CEP) até a audiência inaugural, sob pena de preclusão.

Os advogados credenciados deverão encaminhar eletronicamente contestação, reconvenção ou exceção, e respectivos documentos, antes da realização da audiência designada para recebimento da defesa.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas devem observar os arts. 12 e 13 da Resolução 185/2017 do CSJT. A atribuição de sigilo deve ser justificada e fundamentada uma das hipóteses do art. 770, caput, da CLT e dos arts. 189 ou 773, do CPC.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no Pje.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD N° 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Fica o(a) Sindicato Autor, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se a empresa ré, por mandado e com urgência, inclusive para ciência desta decisão liminar.

Cadastre-se no sistema PJE o Ministério Público do Trabalho a fim de atuar como fiscal da lei, intimando-o nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

BRASILIA, 20 de Março de 2019